



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – SARP/MA**

**PROCESSO Nº 009/2024-SALIC/SEAD**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA SAÚDE DOMICILIAR AVANÇADA, COM OFERTA DE TELEMEDICINA, ATENDIMENTO MÉDICO PRESENCIAL PRÉVIO, GESTÃO DE PACIENTES CRÔNICOS, CUIDADOS PRÉ-HOSPITALAR (APH), INTERNAÇÃO EM AMBIENTE DOMICILIAR (HOMECARE) E REGULAÇÃO PARA REDE HOSPITALAR CREDENCIADA DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DE SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO FUNBEN, COM USO DE PLATAFORMA DIGITAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADA DOS SERVIÇOS.

**PREGOEIRA:** SILANY SOARES ASSIS

**IMPUGNANTES:** UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/MA) e J. LIMA CIA LTDA. (SÓ SAÚDE RESGATE).

**DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES**

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 0009/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Secretaria de Adjunta de Assistência dos Servidores Públicos - SAASP, através da Unidade Gestora de Estratégia de Compras da SARP, decide que:

**• Quanto a Impugnação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

A empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, em síntese, alega

- a) Houve aglutinação indevida do objeto, o qual deveria ter sido parcelado;
- b) As exigências do item 8.12.1 (8.12.1.1 a 8.12.1.5) do Edital, são indevidas e incompatíveis com cada espécie de serviço que integra objeto;
- c) Exigência do item 8.12.3 do Edital é indevida, por ser impossível seu atendimento por uma empresa de home care;
- d) Exigência do item 8.12.7 do Edital é indevida, não podendo se exigir qualquer tipo de instalação ou infraestrutura antes do efetivo início do serviço;
- e) Exigência do item 8.12.9 é indevida e desproporcional, pois não se trata de critério de qualidade do serviço, não sendo pertinente à atividade-fim mas somente à atividade-meio;
- f) Itens 5.1 e 7.1 do Termo de Referência assinalam prazo de início da execução do objeto, após assinatura do contrato, que não seria razoável.

Ao fim requer a alteração dos itens impugnados, com a revogação e republicação do Edital.

Isso posto, passa-se à análise.

**Da alegação A**



O objeto contempla itens de serviços de saúde compatíveis entre si, estando inter-relacionados para os fins almejados pela licitação, devendo ser licitados em conjunto devido ao melhor aproveitamento que acarretam. Ou seja, há uma relação necessária entre eles, de modo que se fossem prestados de maneira individualizada por empresas diversas, isso acabaria por prejudicar os atendimentos aos beneficiários do FUNBEN.

Ademais, a licitação do objeto como lote único pretende garantir maior vantajosidade à administração, ao permitir maior economia de escala.

Também é relevante mencionar que, caso houvesse o parcelamento do objeto, isso acarretaria grande dificuldade de gestão dos diversos contratos gerados. Por essa perspectiva, a contratação em lote único possibilita uma melhor gestão do contrato, assim como melhor acompanhamento e fiscalização, de modo a garantir sua correta execução.

Nesse sentido, a metodologia adotada na contratação em nada ofende o art. 47, II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estando de acordo com a determinação legal ali contida.

### **Da alegação B**

Os itens mencionados dizem respeito exigência de comprovação de capacidade técnica quanto à execução do objeto da licitação. Veja-se que art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados que comprovem a execução de serviços similares ao objeto pelos licitantes, no caso de serviços contínuos, por um prazo de até 03(três) anos, ao mesmo tempo em que determina que os atestados devem ser relativos somente às parcelas de maior relevância ou valor significativo, que possuam valor igual ou superior a 4% do valor total da contratação.

Essa permissão legal visa assegurar que os licitantes possuam efetivamente condição de executar o objeto, caso contrário, isso poderia gerar frustração à finalidade da licitação, tendo como consequência lesão ao interesse público.

Não há que se falar, quanto à exigência do Edital, que os atestados são indevidos, haja vista que possui respaldo legal, e que possuem a nítida finalidade de garantir a contratação do licitante que reúna condições de executar o objeto. Isso porque a licitação visa concretizar o direito de saúde dos usuários do FUNBEN, o qual conta com aproximadamente 93.369 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove) usuários. Se houver a contratação de licitante que não dispuser da capacidade técnica de executar o objeto, isso pode acarretar prejuízo à saúde e vida desses usuários.

Por fim é necessário entender que os quantitativos solicitados nos atestados não representam ofensa ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a legislação entende que parcela de maior relevância ou valor significativo da licitação refere-se ao objeto e não ao valor do atestado. Desta forma, como objeto é único, não há como classificar o item como de menor relevância inferior a parcela de 4%.



### **Da alegação C**

A exigência em questão está em acordo com o objeto licitado, que abrange serviço de atendimento pré-hospitalar, cabendo verificar se a licitante atende aos requisitos de habilitação. Não cabe dizer, portanto, que seria uma exigência indevida.

### **Da alegação D**

Faz-se necessário verificar se a licitante possui o aparato necessário para executar o objeto, caso contrário isso iria gerar prejuízo, não somente à administração, mas sobretudo aos beneficiários do FUNBEN contemplados pelo atendimento.

Vale destacar que a contratação visa concretizar o direito de saúde dos beneficiários, direito este que possui o status de fundamental, estando previsto na Constituição. Por esse motivo, é de especial relevância a necessidade de demonstração de capacidade técnica nos moldes exigidos pelo Edital.

### **Da alegação E**

O item trata sobre a certificação para Sistemas de Registro Eletrônico, autorizando o uso do prontuário eletrônico de paciente — EPEP através de sistema próprio ou contrato com terceiro, conforme Resolução CFM nº 1821/2007.

A Resolução CFM nº 1821/2007 apresenta regras técnicas relativas ao uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos prontuários dos pacientes. Desse modo, a exigência do Edital, além de estar em harmonia com essa norma técnica, visa garantir mais segurança quanto ao armazenamento dos documentos médicos relativos aos pacientes, bem como possibilitar auditoria pelos setores competentes.

### **Da alegação F**

A contratação em comento tem o fito de atender à necessidade identificada pela equipe técnica, qual seja, que deve ser atendida na maior brevidade possível.

Portanto, o prazo para início da execução contratual, após sua celebração, guarda proporcionalidade com a necessidade exposta, ou seja, tem-se que é preciso disponibilizar tais serviços o quanto antes nos moldes previstos.

Assim, não assiste razão à licitante em nenhuma das alegações apresentadas.

### **•Quanto a Impugnação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/MA)**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/MA), em síntese, alega que:



a) A supressão do item 8.12.6 do Edital, que exigia “Comprovante de Inscrição da empresa licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração, apresentar a Certidão de Regularidade expedida pelo próprio conselho”, seria indevida, contrariando os princípios da licitação e as normas técnicas aplicáveis aos administradores.

Com base nisso, requer a reinserção do item no edital, e a suspensão da licitação até a superação das irregularidades.

Isto posto, passa-se a à análise.

O item 8.12.6 do Edital publicado inicialmente assim exigia para a habilitação:

8.12.6 Comprovante de Inscrição da empresa licitante e do seu responsável 1 técnico no Conselho Regional de Administração, apresentar a Certidão de Regularidade expedida pelo próprio conselho.

Ocorre que o Edital foi alterado para suprimir a exigência em questão, pois se verificou que contrariava a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Dentre os critérios passíveis de serem exigidos em função da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, encontra-se o registro no conselho profissional competente, consoante o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

A expressão “conselho profissional competente” faz referência ao ente responsável pela fiscalização da atividade preponderante que é objeto da licitação, que em verdade é a atividade-fim almejada pela Administração. A exigência de comprovação de inscrição perante outros conselhos, relativos a atividades que não dizem respeito à atividade-fim, na fase de habilitação, acarretaria em frustração ao caráter competitivo, o que é vedado pela legislação.

Nesse sentido é o Acórdão 2769/2014 do TCU, que teve como Relator o Ministro Bruno Dantas:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. **O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço**



**preponderante da licitação.** 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.

Veja-se que apesar do julgado dizer respeito à Lei nº 8.666/1999, ele leva em consideração questão idêntica a que se está a tratar no presente momento, evidenciando o raciocínio delineado pelo órgão, qual seja, de que na habilitação deve-se limitar a exigência de inscrição perante conselho de fiscalização somente em relação à atividade preponderante da licitação.

Isso é perceptível através de inúmeros outros julgados:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 311, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(Acórdão 3464/2017 — Segunda Câmara. TCU. Relator: André de Carvalho)

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 311, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(Acórdão â389/2016 — Segunda Câmara. TCU. Relator: Vital do Rêgo)

É importante frisar que isso não significa que as licitantes não devam observar as normas aplicáveis em relação aos profissionais que compõem seu quadro de funcionários, mas apenas que não pode a Administração exigir, na habilitação, a comprovação de inscrição deles em entes de fiscalização quando isso não está relacionado à atividade-fim limitada.

Com base nisso, deve ser mantida a exclusão do item em comento do Edital, não possuindo razão o requerente.

• **Quanto a Impugnação da empresa J. LIMA CIA LTDA. (SÓ SAÚDE RESGATE)**

A empresa J. LIMA CIA LTDA. (SÓ SAÚDE RESGATE), em síntese, alega que:

- a) Deve haver a inserção no Edital de exigência de cadastro da empresa e do



- responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA);
- b) Deve haver inserção no Edital de exigência de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
  - c) O prazo de 10 (dez) dias úteis para início da execução contratual após a celebração do contrato estipulado pelo item 5.1 do ANEXO I – Termo de Referência deve ser ampliado para 30 (trinta);
  - d) O item 8.12.10 do Edital (Comprovação do uso do Prontuário Eletrônico de Pacientes - PEP através de sistema próprio ou contrato com terceiro, conforme Resolução CFM Nº 1821/2007), deve ser alterado ou excluído, tendo em vista que a Resolução CFM Nº 1821/2007 foi alterada pela Resolução CFM Nº 2218/2018;
  - e) Houve aglutinação indevida do objeto em lote único/global, o qual deveria ter sido parcelado;
  - f) Seja alterado o item 8.12.9 do Edital (Alvará Sanitário das Ambulâncias, previstas no item 4.4 subitem 3 deste termo, conforme Decreto-Lei nº 24/23 de 06 de abril de 2023), para constar o ano de fabricação/modelo das viaturas, visando não comprometer a execução dos serviços.

Com base nisso requer a suspensão do certame até que sejam saneadas as irregularidades apontadas, bem como que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Isso posto, passa-se à análise.

#### **Da alegação A**

Como já mencionado nesta decisão, o item 8.12.6 do Edital publicado inicialmente assim exigia para a habilitação:

8.12.6 Comprovante de Inscrição da empresa licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração, apresentar a Certidão de Regularidade expedida pelo próprio conselho.

Ocorre que o Edital foi alterado para suprimir a exigência em questão, pois se verificou que contrariava a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Dentre os critérios passíveis de serem exigidos em função da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, encontra-se o registro no conselho profissional competente, consoante o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.

A expressão “conselho profissional competente” faz referência ao ente responsável pela fiscalização da atividade preponderante que é objeto da licitação, que em verdade é a atividade-fim almejada pela Administração. A exigência de comprovação de inscrição perante outros conselhos, relativos a atividades que não dizem respeito à atividade-fim, na fase de habilitação, acarretaria em frustração ao caráter competitivo, o que é vedado pela legislação.



Nesse sentido é o Acórdão 2769/2014 do TCU, que teve como Relator o Ministro Bruno Dantas:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. **O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.

Veja-se que apesar do julgado dizer respeito à Lei nº 8.666/1999, ele leva em consideração questão idêntica à que se está a tratar no presente momento, evidenciando o raciocínio delineado pelo órgão, qual seja, de que na habilitação deve-se limitar a exigência de inscrição perante conselho de fiscalização somente em relação à atividade preponderante da licitação.

Isso é perceptível através de inúmeros outros julgados:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(Acórdão 3464/2017 – Segunda Câmara. TCU. Relator: André de Carvalho)

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

(Acórdão 5389/2016 – Segunda Câmara. TCU. Relator: Vital do Rêgo)

É importante frisar que isso não significa que os licitantes não devam observar as normas aplicáveis em relação aos profissionais que compõem seu quadro de



funcionários, mas apenas que não pode a Administração exigir, na habilitação, a comprovação de inscrição deles nos entes de fiscalização quando isso não está relacionado à atividade-fim licitada.

Com base nisso, deve ser mantida a exclusão do item em comento do Edital, não possuindo razão o requerente.

#### **Da alegação B**

A contratação faz exigência do Atestado de Capacidade Técnica comprovando a experiência dos licitantes em atender ao objeto desse certame. Essa permissão legal visa assegurar que os licitantes possuam efetivamente condição prévia de executar o objeto, caso contrário, isso poderia gerar frustração à finalidade da licitação, tendo como consequência lesão ao interesse público. Esta, somada aos demais documentos solicitados, garantem o controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde.

#### **Da alegação C**

A contratação em comento tem o fito de atender a necessidade identificada pela equipe técnica, qual seja, a disponibilização dos serviços licitados, que deve ser atendida na maior brevidade possível.

Portanto, o prazo para início da execução contratual, após sua celebração, guarda proporcionalidade com a necessidade exposta, ou seja, tem-se que é preciso disponibilizar tais serviços o quanto antes nos moldes previstos, para satisfação do direito à saúde dos beneficiários do FUNBEN.

#### **Da alegação D**

Pelo que se verifica, a Resolução CFM Nº 2218/2018 revogou apenas o art. 10 da Resolução CFM Nº 1821/2007, permanecendo os demais dispositivos inalterados. Logo, a Resolução CFM Nº 1821/2007 continua válida, de modo não enseja a alteração da exigência contida no Edital.

#### **Da alegação E**

O objeto contempla serviços de saúde compatíveis entre si, estando inter-relacionados para os fins almejados pela licitação, devendo ser licitados em conjunto devido ao melhor aproveitamento que acarretam. Ou seja, há uma relação necessária entre eles, de modo que se fossem prestados de maneira individualizada por empresas diversas, isso acabaria por prejudicar os atendimentos aos beneficiários do FUNBEN.

Ademais, a licitação do objeto como lote único pretende garantir maior vantajosidade à administração, ao permitir maior economia de escala.



Também é relevante mencionar que, caso houvesse o parcelamento do objeto, isso acarretaria em grande dificuldade de gestão dos diversos contratos gerados. Por essa perspectiva, a contratação em lote único possibilita uma melhor gestão do contrato, assim como melhor acompanhamento e fiscalização, de modo a garantir sua correta execução.

Nesse sentido, a metodologia adotada na contratação em nada ofende o art. 47, II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando de acordo com a determinação legal ali contida.

**Da alegação F**

As especificações necessárias a respeito dos serviços licitados foram identificadas pela equipe responsável, sendo aqueles constantes do Edital e anexos. Desse modo, os licitantes deverão observar as especificações exigidas, destacando-se as constantes do item 4.1.2 do ANEXO I – Termo de Referência, bem como 8.12.9 do Edital (Alvará Sanitário das ambulâncias).

Assim, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela impugnante.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentadas, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO:

**NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**

**NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/MA)**

**NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado pela empresa **J. LIMA CIA LTDA. (SÓ SAÚDE RESGATE)**

Por fim, comunico que a data de abertura do certame fica mantida para o dia 25 de março de 2024, às 09h00, através do site [www.compras.ma.gov.br](http://www.compras.ma.gov.br).

São Luís - MA, 22 de março de 2024.

**ALINE PINHEIRO VASCONCELOS**  
**Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas**